



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Parecer de Licitação nº. 008/2017.
Processo: nº. 022/2017
Interessado: SEMCULT
Procedência: Comissão Permanente de Licitação
Assunto: Análise de edital e minuta de contrato – Pregão Presencial nº 004/2017

Ilustríssima Senhora Pregoeira,

Trata-se de parecer jurídico relativo ao processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 004/2017, do tipo Menor Preço Por Item, tendo por objeto a “Contratação de Pessoa física para realizar a ornamentação do CARNAPAUXIS 2017”. Fora apresentada 03 (três) pesquisa de mercado, através de 03 (pessoas) distintas: **Geandre Carlos da Silva Reis CPF nº. 627.526.77-00; Santana Cristiane Ferreira Marinho CPF nº. 806.758.162-20 e Franciney Farias Batista CPF nº. 806.510.032-53**, os quais forneceram dotações específicas para cada Item do Termo de Referência

O Processo Licitatório do Pregão Presencial nº. 004/2017, veio acompanhado dos seguintes anexos: **1 – Ofício Circular nº. 009/17 – SEMCULT/CPL; 2 – Projeto Básico; 3 – Pesquisa de Mercado; 4 - Termo de Reserva Orçamentária; 5 – Autorização da Abertura do Processo Licitatório; 6 - Portaria da CPL; 7 – Autuação; 8 - Minuta do Edital e seus anexos; 9 - Minuta do Contrato administrativo e seus anexos; 10 – Memorando nº. 011/2017; - CPL. *Visto sucinto relatório, passa-se à análise.***

Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico, neste procedimento emitido por advogado público, possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra geral, na decisão de atos e processos administrativos, eis que exercido em função de consultoria e não de representação da parte ou auditoria da autoridade administrativa.

Em linhas gerais, o documento jurídico por si só não tem o condão de responsabilizar seu autor, bem como, a autoridade que com base neste produziu sua decisão, no entanto, não sendo sinônimo de irresponsabilidade ou imprudência no exercício legal de suas atribuições, visto que a responsabilização do advogado parecerista depende da comprovação de que ao emitir sua opinião agiu de má-fé com culpa grave ou erro grosseiro, devendo sempre o Parecer ser alicerçado adequadamente em lição de doutrina e nos entendimentos sedimentados nos Tribunais Superiores.

O Novo Código de Processo Civil em seu artigo 184 claramente corrobora o acima delineado ao dispor que “*o membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções*”.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta PJM tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

O objeto da licitação visa a “**Contratação de Banda Musical com Trio Elétrico para realizar tocadãs no Carnaval Oficial no Município de Óbidos no ano de 2007) para a realização do CARNAPAUXIS 2017**”, conforme especificações constantes no termo de referência.

A licitação na modalidade pregão presencial à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação tipo menor preço por Item, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF n.º: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, pregão presencial, do tipo menor preço por item, possibilitando assim uma maior participação dos licitantes interessados, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostada ao processo. Ademais, observa-se da Minuta do edital, que a Administração não está exigindo garantia contratual dos potenciais licitantes do pregão que se busca realizar. A referida garantia, denominada de garantia de execução contratual ou garantia contratual básica, está prevista no art. 56 da Lei de Licitação, vejamos: "**Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras**".

Da simples leitura do normativo supra transcrito, percebemos que a opção pela exigência ou não da garantia contratual nos editais de licitação cabe à autoridade competente. O principal objetivo da garantia contratual é municiar a Administração de ferramenta apta a afiançar eventual inadimplemento por parte do contratado, minimizando os riscos de perda por parte da Administração Pública.

Sendo assim, e sem adentrar quanto ao mérito da decisão administrativa, possível é a não exigência de garantia contratual na minuta de edital sob análise. Sem prejuízo do exposto acima, as minutas do edital e de seus anexos, contém alguns pontos que merecem ser aperfeiçoados para estarem condizentes com o disposto no artigo 40 da lei n.º 8.666/93. No tocante à minuta de edital, sucedem as seguintes recomendações. **Em primeiro lugar**, sugere-se que todo o procedimento seja numerado e rubricado;

A Minuta do Edital também atende ao que determina o §2º do artigo acima, trazendo no anexo: "Termo de Referência de Quantitativos e preços; Declaração de Pleno Atendimento; Declaração de cumprimento ao art. 7 da CF/88; Declaração de Acordo com o Art. 9º da Lei 8.666/93; Declaração de Conhecimento de Informações; Modelo de Carta de credenciamento; Minuta do Contrato Administrativo; Modelo de proposta comercial".

Quanto a Minuta do Contrato, convém analisá-la à luz dos artigos 54 a 59 da Lei n.º 8.666/93. Como dito acima, o objeto e suas características devem ser alterados nos termos acima já referenciados. No item **11- DA RESCISÃO**, recomendamos que deva constar o art. 77 da Lei n.º 8.666/93.

Conclusão

Ante o Exposto, desde que cumpridas as recomendações supra e diante da presente análise procedida nos termos do disposto no § único do art. 38 da Lei nº. 8.666/1993 **poderá sim, o Ordenador de Despesa reconhecer o Contrato do Pregão Presencial nº 004/2017**, bem como as Minutas do Edital, por estarem aplicáveis ao abrigo dos preceitos legais que regem a matéria, desta feita, não haverá óbice aos prosseguimentos ulteriores.

Óbidos, 31 de janeiro de 2017.


Antunes Muller Vinhote de Vasconcelos
Advogado – OAB/PA – 20.527
Contrato n.º 053/2017